



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001189/2003-11
Recurso nº 338609 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.176 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente LIMEIRA E ASSOCIADOS LTDA.
Recorrida 1ª Turma/DRJ/RJ01

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES – VEDAÇÃO DE ENQUADRAMENTO – ATIVIDADE CONSTANTE NO CONTRATO SOCIAL MAS NÃO EXERCIDA – O registro, no contrato social, de atividade impeditiva, juntamente com outras não impeditivas, possibilita a opção e a permanência no Simples desde que a interessada exerça, exclusivamente, as atividades não vedadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e integram o presente julgado.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

GERVÁSIO NICOLAU RECKTENVALD - Relator.

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presente da Turma), Marcos Shigueo Takata, Gervásio Nicolau Recktenvald, Eric Moraes de Castro e Silva e Mário Sergio Fernandes Barroso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hugo Correia Sotero.

Relatório

A discussão versa sobre negativa de enquadramento no SIMPLES, determinada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil da cidade do Rio de Janeiro, da empresa recorrente, por esta desenvolver serviços que no entender da Administração Tributária correspondem a atividade vedada.

A controvérsia teve início com a formalização do requerimento apresentado pela recorrente, encaminhado à DRF do Rio de Janeiro em 27 de maio de 2003 (fl. 01), no qual pede o enquadramento no Simples, de ofício e retroativamente a 22/02/2001, data de sua constituição. Junta ao requerimento comprovantes (DIPJ e DARFs) que demonstram que desde aquela data vem oferecendo seus rendimentos à tributação pela sistemática do Simples. Também, anexa ao requerimento cópia do contrato social, donde se extrai o objeto da sociedade: *“serviços de informática em geral”* (fl. 02). Ainda, impende destacar que segundo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 05) e segundo a DIPJ do ano de início de atividade (2001), a atividade principal informada corresponde ao código CNAE 72.90-7/00 – *outras atividades de informática, não especificadas anteriormente*.

Analisado o supracitado pedido, a autoridade administrativa requerida negou provimento, arguindo *“falta de amparo legal, face à empresa exercer atividade econômica impeditiva, incidindo no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 e alterações posteriores”* (fl. 27).

Em resposta, em 26/05/2004, a recorrente apresentou impugnação (fl. 28), alegando: *“que não presta serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida de qualquer natureza, pois nossa atividade é exclusivamente de digitação de texto”*.

A DRJ, embora reconhecesse *“que a digitação de textos não constitui impedimento à opção pelo sistema”*, conclui que esta *“tem como objetivo social o exercício de atividade que a impede de optar pelo Simples, qual seja, a prestação de serviços de informática em geral, atividade correspondente ao exercício da profissão de engenheiro, programador, analista de sistemas, ou assemelhado”* (fl. 41).

Tal decisão está assim ementada:

Empresa que explora atividade de serviços de informática, por caracterizar prestação de serviço profissional de programador, analista de sistema, ou assemelhados e de outras profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Solicitação Indeferida.

Processo nº 13706.001189/2003-11
Acórdão nº 1103-00.176

SI-CIT3

Fl. 2

113

g

Inconformada, a interessada recorreu a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no intuito de ver reformada aquela decisão, reiterando, inicialmente, “todas as razões por ela expedidas em suas manifestações anteriores” (fl. 44). Ainda, discorre acerca das atividades na área de informática efetivamente vedadas por exigirem o concurso de profissionais legalmente habilitados, especificando o analista e o programador, sempre ressaltando não ser o caso da recorrente. Também, junta algumas notas fiscais de sua emissão, afirmando comprovarem que a empresa não exerce as atividades de programação ou de análise de sistemas.

Por fim, requer o provimento integral do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald

O recurso voluntário interposto é tempestivo e foi apresentado por parte legítima. Assim, por reunir os pressupostos de admissibilidade, o conheço.

Inicialmente, impende frisar que a defesa em foco já mereceu análise deste Conselho através do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, que por sua Terceira Câmara decidiu, através da Resolução nº 303-01.505, de 12 de novembro de 2008 (fls. 67 a 71), converter o julgamento em diligência, determinando que a autoridade preparadora anexasse cópias de notas fiscais e contratos que entendessem comprovarem o exercício da atividade vedada.

Em atendimento à Resolução, o órgão preparador juntou diversas notas fiscais, desde a de nº 001, emitida em 08/08/01 (fl. 76), até a de nº 106, emitida em 30/05/2003. Ainda, juntou declaração da recorrente, que informou não possuir contratos de prestação de serviços formalizados por escrito, em razão destes serem “celebrados de forma verbal” (fl. 109).

Feitas estas ponderações, resta claro que o cerne da controvérsia, a decidir, reside na comprovação, ou não, do efetivo exercício, pela recorrente, de atividade vedada, pois, segundo ela, sua atividade limita-se à digitação de textos, ou seja, a serviços que não requerem a participação de profissional legalmente habilitado, enquanto que a Administração Tributária indeferiu a opção ao Simples por entender que a atividade contida no contrato social indica o exercício de serviços profissionais na área de informática, vedados pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Nesse medida, mostra-se incontroverso que a atividade registrada no contrato social da recorrente é a de "*serviços de informática em geral*" (fl. 02), o que, em outras palavras, equivale à atividade informada no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 05) e na sua DIPJ do ano de início de atividade (2001), ou seja, "*outras atividades de informática, não especificadas anteriormente*", descrição que correspondia ao código CNAE 72.90-7/00.

Posto isso, mostra-se oportuno visualizar a atual classificação da codificação do CNAE, concernente às Atividades de Informática e Serviços Relacionados, informada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, órgão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Na Divisão 72, na qual se insere o código da recorrente, verifica-se que existem seis grupos: 721- Consultoria em Hardware; 722 - Consultoria em Software; 723 - Processamento de Dados; 724 - Atividades de Bancos de Dados e Distribuição On-line de Conteúdo Eletrônico; 725 - Manutenção e Reparação de Máquinas de Escritório e de Informática; 729 - Outras Atividades de Informática, não Especificadas Anteriormente.

Uma superficial análise dessa estrutura, mostra indubitavelmente que os serviços abarcados pelos quatro primeiros grupos correspondem a atividades vedadas ao Simples, por caracterizarem serviços profissionais. Todavia, a atividade adotada pela recorrente em seu contrato social e em seu cadastro perante a Receita Federal, do código 729 – "*Outras Atividades de Informática, não Especificadas Anteriormente*" - não permite concluir, sem maiores investigações, estar a recorrente impedida de adotar o Simples.

Evidentemente, apesar da atividade adotada pela interessada corresponder ao código 729, o possível exercício de serviços compreendidos nos códigos 721, 722, 723 e 724 motivou a realização de diligência, requerida através da Resolução 303-01.505, antes comentada.

Nessa esteira, a análise da documentação trazida aos autos pelo Órgão Preparador em consequência daquela solicitação, não permite inferir que a empresa de fato presta serviços profissionais abarcadas pela vedação do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, o que, por si só, é suficiente para acolher a contribuinte no Simples.

De outra parte, admitindo, por hipótese, que a atividade indicada no contrato social da recorrente abranja todos os serviços na área de informática, ainda assim, segundo o entendimento da Receita Federal, expresso em pronunciamentos da COSIT, a exemplo da citado no Acórdão Recorrido (Perguntas e Respostas ano-calendário 2004, pergunta 148), haveria a necessidade de comprovar o exercício de atividades vedadas, pois, segundo aquela Coordenação, "*a existência no contrato social de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas*" possibilita a opção e permanência no Simples desde que a interessada exerça, exclusivamente, as atividades não vedadas.

Por derradeiro, registre-se que a jurisprudência deste Conselho, há tempos exige, para afastar empresas do Simples, que os autos venham instruídos com provas inequívocas do exercício de atividades vedadas. É o que mostra o julgado unânime da Colenda Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes (RV 124.658, de 19/03/2003, AC. 301-30.567), assim ementado:

*SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE. INSTALAÇÃO E
MANUTENÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS. É*

114
g

permitida a opção pelo SIMPLES a pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação e manutenção de aparelhos telefônicos, que não configurem, por sua complexidade ou por qualquer outra circunstância, atividade própria de engenheiro. PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Por pertinente, reprisa-se também o Acórdão produzido à mesma controvérsia, decorrente de Recurso de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, improvido por maioria, assim ementado:

SIMPLES – Exclusão – O exercício de atividade assemelhada à de engenheiro deve ser comprovada à luz de documentos que mostrem, inequivocamente, tratar-se de ocupação com o mesmo grau de complexidade e exigência curricular. (Ac. CSRF/03-05.057, de 06/11/2006).

Feitas estas ponderações, e considerando que o efetivo exercício de prtensas atividades vedadas na área de informática, no caso, em momento algum foi comprovado, é de se reconhecer direito da recorrente à opção pelo Simples nos termos do requerido.

É o meu voto.


Gervásio Nicolau Recktenvald - Relator